

A. I. N° - 2813920076/14-2  
AUTUADA - RITA DE CÁSSIA CAVALCANTI PORTELA  
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 16.10.2015

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0172-02/15**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovado tratar-se de transferência patrimonial entre cônjuges casados sob regime de comunhão parcial de bens. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 29/12/2014, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$169.300,98, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), nos meses de novembro de 2009 e novembro de 2010, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O autuante informa que a autuada declarou recebimento de doação em espécie e em bens no valor total de R\$8.465.049,11, sendo apresentada intimação por edital no Diário Oficial, mas sem seu comparecimento à SEFAZ.

A autuada apresentou defesa das fls. 14 a 29, alegando que não recebeu as intimações porque não reside mais no endereço constante nas intimações expedidas pela SEFAZ. Informa que tomou conhecimento apenas depois do auto de infração lavrado e não pôde dar os esclarecimentos iniciais que certamente evitaria a sua lavratura.

A autuada informa que a transferência dos valores se deu entre cônjuges na constância do casamento, os quais compõem o patrimônio comum do casal, sendo, portanto, improcedente a autuação.

Alega ainda a decadência em relação à cobrança do imposto supostamente devido em 2009. Alega que a decadência está evidente mesmo que se considere o ITD como um imposto sujeito ao lançamento por homologação ou por declaração, pois a notificação do lançamento fiscal ocorreu somente em 10/04/2015.

No mérito, explica que as transferências foram realizadas pelo Sr. Alexi Pelágico Gonçalves Portela Junior, casado com a autuada desde 1983 sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme cópia da certidão de casamento anexo à fl. 33. Alerta, ainda, que no extrato fiscal não consta parte da doação efetuada pelo Sr. Alexi no valor de R\$ 6.876.049,11.

Assim, não houve doação, mas transferência de dinheiro e bens que compõem o patrimônio comum do casal. Cita artigos do Código Civil que determinam que bens e frutos civis que sobrevierem ao casal, adquiridos e recebidos na constância do casamento pelos cônjuges compõem um patrimônio comum. Desta forma, requer a improcedência do auto de infração.

Sugere que a multa existente à época da ocorrência dos fatos geradores não pode ser aplicada pois o fato concreto não corresponde à omissão que induzisse à falta de lançamento, já que as operações foram regularmente declaradas. Assim, a única multa que poderia ser aplicada ao caso é a que prevê a cobrança de seis vezes o valor da Unidade de Padrão Fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 41 a 43, concorda que não é devido o imposto na movimentação financeira entre cônjuges casados em regime de comunhão de bens parcial ou

total. Considera aceitável como prova de transferência entre cônjuges a declaração retificadora apresentada pelo doador, pois nesta data o Estado ainda não estava convocando para cobrança do ITD. Porém, requer diligência para que seja apresentada as declarações originais do doador relativa aos anos de 2009 e 2010 a fim de comprovar que a transferência patrimonial se tratou de movimentação financeira entre cônjuges. Por fim, entende que a argumentação de decadência da cobrança relativa ao exercício de 2009 é inconsistente pois a notificação fiscal foi lavrada em 2014 e a publicação no Diário Oficial ocorreu em 2014.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste Estado foi lavrado o presente auto de infração.

No mérito, verifico que o presente auto de infração refere-se à transferência de patrimônio no valor de R\$ 8.465.049,11, ocorrida entre cônjuges, casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde o ano de 1983.

Em decorrência do decurso de tempo entre o casamento e o fato gerador que originou a presente reclamação de crédito, torna-se difícil caracterizar quais os bens e direitos são comuns aos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

Como exemplo desta dificuldade, a partir de janeiro de 2003, com a vigência do novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002, foram excluídos do regime de comunhão parcial de bens os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, tais frutos, entretanto, eram admitidos como inclusos no referido regime, conforme disposto no inciso VI do art. 271 do Código Civil/1916, vigente desde a época do matrimônio até janeiro de 2003.

Observo que, como se trata de transferência patrimonial entre cônjuges casados pelo regime de comunhão parcial de bens, fica difícil a caracterização de que essa transferência decorre de hipóteses de bens, direitos ou proventos que estavam excluídos do regime de comunhão parcial. Faltam elementos nos autos que possam trazer essa caracterização de forma plena e não há como exigir do autuado e seu cônjuge documentos que remontem desde o período anterior ao casamento para se fazer uma verificação fiscal à sombra de qualquer dúvida.

A diligência requerida pelo autuante para verificar se a transferência patrimonial refere-se a movimentação financeira em nada mudará a impossibilidade de caracterização de que trata-se de patrimônio do doador que não se comunicava com o casal na constância do casamento.

Resolvidas as questões suscitadas no processo que convergem na decisão do mérito em favor do autuado, deixo de analisar as questões levantadas pelo autuado em arguição de nulidade. Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2813920076/14-2, lavrado contra **RITA DE CÁSSIA CAVALCANTI PORTELA**, devendo ser intimado o autuado para que tome conhecimento do feito.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – JULGADOR